



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

RESOLUÇÃO NORMATIVA 2/2019

Regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o Plano de Proteção e Assistência aos Magistrados em Situação de Risco.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Plauto Carneiro Porto, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Antonio Parente da Silva, Maria José Girão, Maria Roseli Mendes Alencar, Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, Jefferson Quesado Junior, Durval César de Vasconcelos Maia, Francisco José Gomes da Silva, Emmanuel Teófilo Furtado, Paulo Regis Machado Botelho e o Excelentíssimo Procurador-Regional do Trabalho Dr. Nicodemos Fabrício Maia.

CONSIDERANDO a Resolução 104, de 06/04/2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre medidas administrativas para a segurança e a criação de Fundo Nacional de Segurança;

CONSIDERANDO as previsões do artigo 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012;

CONSIDERANDO a Resolução 176, de 10/06/2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências, alterada pela Resolução 218, de 08/04/2016, em especial o que trata os incisos I e II de seu artigo 8º;

CONSIDERANDO a Resolução 239, de 06/09/2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução 175, de 21/12/2016, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, que dispõe sobre as atividades de segurança institucional no âmbito da Justiça do Trabalho; e



CONSIDERANDO a deliberação da Comissão Permanente de Segurança deste Tribunal tomada durante a reunião realizada no dia 10 de junho de 2019, cuja ata encontra-se acostada no PROAD 3856/2019.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Resolução, o Plano de Proteção e Assistência a Magistrados em Situação de Risco, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA

Art. 2º À Comissão Permanente de Segurança (CPS), de previsão Regi-
mental, compete:

I – enviar ao Tribunal Pleno sugestões de revisão do Plano de Proteção e Assis-
tência aos Magistrados em situação de risco;

II – deliberar sobre os pedidos de proteção especial, formulados por magis-
trados, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT ou pelo Conselho
Nacional de Justiça – CNJ,

III – informar ao Tribunal sobre magistrados que, em função de suas atri-
buições, encontram-se em situação de risco e os protocolos adotados para garantir a
proteção adequada;

IV – recomendar à Presidência do Tribunal, ad referendum do Plenário, mediante
provocação fundamentada, o exercício provisório fora da sede do juízo do magistrado
em situação de risco, quando não se revelar necessária a medida descrita no inciso IV
deste artigo, assegurando as condições para o exercício efetivo da jurisdição, inclusive
por meio de recursos tecnológicos;

V – recomendar à Corregedoria-Regional, a designação de magistrados, mediante
a provocação do juiz natural, para atuarem em regime de esforço concentrado, na forma
de mutirão, com o fim de acelerar a instrução e julgamento de processos associados aos
fatos que motivaram a situação de risco do magistrado requerente;



VI – divulgar entre os magistrados a escala de plantão dos agentes de segurança judiciária, com os nomes e o número de telefone disponível, remetida pela Divisão de Segurança e Transporte - DSET;

VII- solicitar à Escola Judicial o oferecimento de cursos periódicos a magistrados para capacitação na área de segurança pessoal.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PARA PROTEÇÃO DOS MAGISTRADOS EM SITUAÇÃO DE RISCO

Art. 3º Considerar-se-á em situação de risco o magistrado que tenha sido vítima de ameaça de qualquer natureza que influencie no exercício de suas funções.

Art. 4º Verificada a situação prevista no artigo anterior, o magistrado solicitará assistência, proteção pessoal ou outra medida de proteção à Presidência do Tribunal, por meio de requerimento protocolado no sistema Processo Administrativo Eletrônico – PROAD, em caráter sigiloso, ressalvadas as situações emergenciais, em que poderão ser utilizados quaisquer meios disponíveis.

Parágrafo único. Os pedidos de proteção de que trata o caput deste artigo deverão conter:

I – o relato circunstanciado das ameaças recebidas, se possível, instruído com a prova do fato; e

II – o Termo de Compromisso constante do Anexo I desta Resolução, devidamente preenchido e assinado pelo magistrado solicitante.

Art. 5º Recebidos os documentos mencionados no art. 4º desta Resolução, a Presidência do Tribunal ouvirá a Divisão de Segurança e Transporte e submeterá o pedido à Comissão Permanente de Segurança.

Art. 6º A Presidência do Tribunal, considerando a urgência do caso, poderá, desde logo, adotar uma ou mais das seguintes medidas de proteção:

I – solicitação às forças policiais de auxílio imediato e a prestação de serviço de proteção pessoal, até a adoção das medidas pertinentes;

II – mobilização de escolta permanente;

III – mobilização de escolta durante os deslocamentos;



IV – monitoramento presencial;

V – monitoramento a distância;

VI – reforço de segurança no local;

VII – reforço de segurança na residência;

VIII – acompanhamento da situação;

IX – orientações de segurança;

X – solicitação de cessão de coletes balísticos ao magistrado ameaçado e seus familiares pela Divisão de Segurança e Transporte - DSET ou por outra força policial;

XI – fornecimento de veículo blindado pertencente à frota de veículos oficiais ou locado para atender casos emergenciais, desde que haja disponibilidade orçamentária;

XII – outras medidas de segurança orgânica ou pessoal que entender adequadas.

§ 1º Não havendo no requerimento do magistrado elementos suficientes para que a Comissão Permanente de Segurança possa decidir sobre a adoção das medidas de proteção acima indicadas, seja em razão da necessidade de maiores esclarecimentos acerca dos fatos noticiados, seja em razão da falta de informação acerca dos meios disponíveis no local, poderá converter a sua manifestação em diligência, para determinar que seja ouvido, pessoal ou remotamente, a Divisão de Segurança e Transporte, o Diretor do Foro local, o Superintendente Regional da Polícia Federal (SR/PF) ou outras autoridades que entender necessárias (art. 9º, §1º, da Lei 12.694/2012), devendo os ofícios e suas respostas serem digitalizados e juntados aos autos do Processo Administrativo Eletrônico – PROAD.

§ 2º Se necessário, o magistrado sob proteção deverá solicitar à Comissão que delibere sobre a extensão da medida protetiva aos seus familiares que, por conta das ameaças sofridas, estejam em situação de risco.

Art. 7º A manifestação da Comissão Permanente de Segurança sobre o requerimento de proteção deverá ser encaminhada à Divisão de Segurança e Transporte, a quem competirá a aplicação da medida de proteção decidida.

§ 1º O Presidente comunicará, em prazo razoável, à Superintendência da Polícia Federal, preferencialmente, ou à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Governo do Estado, sobre os fatos geradores da situação de risco, para avaliação da necessidade, do alcance e dos parâmetros da proteção pessoal e, concluída esta fase, para que sejam iniciadas as medidas de salvaguarda da integridade física do magistrado, tendo como parâmetro o disposto no artigo 9º da Lei nº 12.694, de 24/07/2012.



§ 2º Na possibilidade de terem sido adotadas medidas emergenciais, na comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá constar quais foram e os meios utilizados, no intuito de que não haja conflitos nas informações e confrontos entre as forças empregadas.

§ 3º O Comitê também deverá dar ciência dos fatos ao Conselho Nacional da Justiça e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para que haja o devido acompanhamento.

Art. 8º No caso de o TRT7 não haver adquirido veículo blindado e não havendo nenhum veículo em condições de atender o grau de proteção necessário ao magistrado em situação de risco, a decisão acerca da locação deverá ser precedida de parecer técnico da Divisão de Segurança e Transporte - DSET e seguir as diretrizes da Resolução CSJT nº 68, de 21/06/2010.

Art. 9º Nos casos de ameaça ostensiva contra magistrado, este procederá a identificação do suspeito e determinará, com o auxílio da força policial local, a condução com as respectivas provas para autuação junto à autoridade policial, devendo encaminhar relatório sobre os fatos à Comissão Permanente de Segurança.

Art. 10. O magistrado em situação de risco, com vistas a sua própria proteção, deve evitar os locais de grande fluxo de pessoas, tais como: bares, danceterias, estádios de futebol, espetáculos públicos, shopping centers e outros locais ou eventos com grande presença de público.

Art. 11. Concedida a proteção solicitada, o magistrado protegido deverá se comprometer a:

I – fornecer dados de sua agenda às equipes responsáveis pela execução da medida, com razoável antecedência, para que a coordenação da proteção possa avaliar o grau de risco no deslocamento e permanência no compromisso agendado e opinar pela continuidade ou não de sua manutenção, sob o aspecto da segurança;

II – evitar, ao máximo, atividades laborais após o expediente forense, principalmente, se estas se estenderem, ao período noturno;

III – evitar divulgação a terceiros de dados e informações da situação de risco, salvo se precedido de consulta e conformidade com a coordenação das equipes de proteção;

IV – evitar manter e/ou criar perfis em redes sociais na rede mundial de computadores, pela qual terceiros possam obter informações importantes;

V – evitar divulgação de informações para a imprensa e expor imagem pessoal, solicitando, em todo caso, o intermédio da Divisão de Comunicação Social;

VI – desmobilizar a proteção, caso não concorde ou não seja atendida a orientação recebida, quando se tratar de exposição desnecessária e comprometedora; e



VII – atender às recomendações dos agentes encarregados da proteção, dispensando-os, formalmente, em caso de discordância, assumindo voluntariamente os riscos a que estiver submetido.

§ 1º Os deslocamentos para sítios, fazendas, clubes e compromissos sociais, onde se presumem aglomerações de pessoas ou trânsito em locais ermos, são considerados excepcionais e deverão ocorrer somente em casos estritamente necessários.

§ 2º Quando o risco for iminente, a escolta e proteção do magistrado serão realizadas por seguranças dentro do veículo do escoltado, acompanhado por outros agentes em veículo de apoio, devendo ocorrer o uso de coletes balísticos por todos os envolvidos.

§ 3º Não havendo dispensa formal e persistindo a divergência do protegido quanto às orientações que receba da coordenação das equipes de proteção, os agentes de segurança judiciária ou os policiais comunicarão aos seus escalões superiores e interromperão a prestação do serviço, consignando o fato em relatório que deverá ser encaminhado à Comissão Permanente de Segurança e, por este, ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 12. Quando considerar oportuno, a Presidência da Comissão reunirá seus membros para deliberar sobre a continuidade, alteração ou interrupção dos trabalhos de proteção e assistência que estiverem em curso.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a reanálise dos pedidos de segurança pessoal.

Art. 13. A revogação parcial ou total das medidas de apoio ou proteção poderá ser realizada pelo Presidente do Tribunal, após ouvir a Comissão Permanente de Segurança e nas seguintes hipóteses:

I – a pedido do magistrado requerente;

II – a pedido dos responsáveis pelas medidas de proteção, caso não sejam atendidas as recomendações da proteção ou cesse o estado de ameaça, ouvido nesses casos o magistrado protegido.

Art. 14. Sempre que possível, as equipes de proteção pessoal serão integradas por agentes de segurança judiciária do quadro funcional deste Regional.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 18 de junho de 2019.

Plauto Carneiro Porto

Presidente do Tribunal



ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO PARA SEGURANÇA FÍSICA PESSOAL

Dados Pessoais do Solicitante

NOME:

IDADE:

ALTURA:

PESO:

TIPO SANGUÍNEO:

FATOR RH:

ENDEREÇO RESIDENCIAL:

BAIRRO:

CIDADE:

FONE:

CELULAR:

ENDEREÇO PROFISSIONAL:

BAIRRO:

CIDADE:

FONE:

E-MAIL:

A pessoa acima indicada, para receber a proteção pessoal, deverá:

- 1) acatar as restrições definidas pelo coordenador da segurança, de forma a evitar exposição desnecessária, principalmente em locais abertos ou de aglomeração de pessoas, que possam aumentar o grau de risco;
- 2) fornecer, com razoável antecedência, dados da sua agenda pessoal, que possibilite a necessária avaliação do risco e da conveniência de manutenção do compromisso, bem como a necessária solicitação de apoio material e de pessoal a outros órgãos de segurança;
- 3) comunicar aos agentes de segurança ou policiais designados qualquer fato que possa servir de indicativo de ameaça ou hostilidade de imediato; e
- 4) dispensar, formalmente, a escolta destacada, por meio do formulário constante do Anexo II desta Resolução, quando entender que as orientações recebidas não satisfazem aos seus interesses.

O presente termo, após lido, será assinado em duas vias, ficando uma com o solicitante e outra anexa ao pedido de segurança, que deverá ser encaminhada à Comissão de Segurança Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

_____, ____ de _____ de _____
Local/Data

Assinatura

ANEXO II

DISPENSA DE SEGURANÇA

Pelo(s) motivo(s) abaixo, a partir desta data dispenso a prestação de Segurança Pessoal, assumindo voluntariamente os riscos a que estou submetido:

Nome:

Assinatura:

Local:

Data e hora:

Ciente do Coordenador de Segurança

Nome, cargo e matrícula

